

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.625 - RJ (2015/0148628-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADOS** : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086  
RONALDO REDENSCHI - RJ094238  
ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(S) - DF010937  
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528  
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976  
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ163879  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. INDÉBITOS EM NOME DE FILIAIS. MATRIZ. LEGITIMIDADE.

1. A sucursal, a filial e a agência não têm um registro próprio, autônomo, pois a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, sendo ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade
2. As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.
3. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.
4. Os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode pleitear restituição ou compensação tributária relativamente a indébitos de suas filiais.
5. Agravo interno parcialmente provido. Recurso especial parcialmente provido, a fim de reconhecer o direito da recorrente de pleitear compensação tributária em nome de suas filiais.

## **ACÓRDÃO**

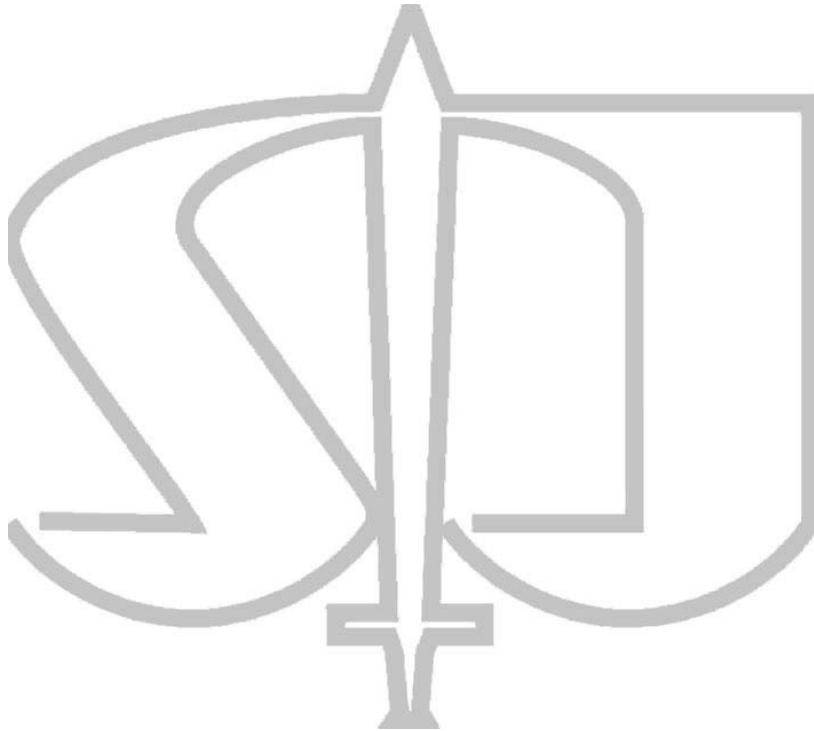
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Relator), dar parcial provimento ao agravo interno, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), de modo a reconhecer seu direito de pleitear compensação tributária em nome de suas filiais, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria (Presidente) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 09 de fevereiro de 2021 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 731.625 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0148628-8

Número de Origem:

200551010117461 200502010072979 00117461720054025101

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086

RONALDO REDENSCHI - RJ094238

ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(S) - DF010937

JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528

MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976

ANDREA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ163879

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO  
ACIDENTES DO TRABALHO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086

RONALDO REDENSCHI - RJ094238

ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(S) - DF010937

JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528

MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976

ANDREA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ163879

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731625 - RJ  
(2015/0148628-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
**ADVOGADOS** : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086  
RONALDO REDENSCHI - RJ094238  
ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(S) - DF010937  
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528  
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976  
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ163879  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3o. DA LEI 8.212/1991. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. REVOGAÇÃO PELA MP 449, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO AOS INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à compensação tributária, a partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais.

2. Entretanto, para determinar se incidem ou não os percentuais restritivos da compensação (art. 89, § 3o. da Lei 8.212/1991, com redação das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995), é necessário observar a data em que proposta a ação respectiva, tendo em vista o entendimento firmado no julgamento do REsp. 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1o.2.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.

3. Segundo entendimento consolidado na Primeira Seção do STJ, a matriz efetivamente não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg no REsp. 1.488.209/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2015; AgRg no REsp. 1.100.690/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.4.2017; AgRg nos EDcl no REsp. 1.427.132/SC, Rel. Min.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3o. DA LEI 8.212/1991. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. REVOGAÇÃO PELA MP 449, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO AOS INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta que (a) a partir das alterações introduzidas pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, houve revogação das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, que impuseram os limites de 25% e 30% sobre a compensação do indébito tributário; e (b) a compensação deve se submeter as regras vigentes quando do encontro de contas a ser realizado pelo Contribuinte nas vias administrativas.

3. Assevera, ainda, que *a autonomia dos estabelecimentos deve ser relativizada no que diz respeito às compensações, de modo a se legitimar a matriz a pleitear em nome de suas filiais, pois as normas administrativas que regulam a matéria atinente às compensações expressamente descaracterizam o conceito de autonomia tributária em relação aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 65, § 3o. da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.717/2017. (fls. 1.257).*

4. Requer seja reconsiderada a decisão agravada, a fim dar provimento ao seu Recurso Especial.

5. Intimada, a FAZENDA NACIONAL não apresentou impugnação no prazo legal.

6. É o relatório.

## VOTO

1. Em que pese à combativa argumentação, a parte ora agravante não trouxe fundamentos robustos e hábeis a desconstituir o *decisum* agravado.

2. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Vejam-se os seguintes precedentes:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3o., DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.*

*1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3o., da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.*

*2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).*

*3. Embargos de divergência providos (EREsp. 919.373/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.4.2011).*

*TRIBUTÁRIO. LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. LIMITES À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA.*

*1. O Superior Tribunal firmou o entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).*

*2. A compensação do indébito tributário, portanto, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação*

*tributária.*

*3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no Ag. 1.349.266/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.3.2011).*

3. Entretanto, para determinar se incidem ou não os percentuais restritivos da compensação (art. 89, § 3o. da Lei 8.212/1991, com redação das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995), é necessário observar a data em que proposta a ação respectiva, tendo em vista o entendimento firmado no julgamento do REsp. 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. Veja-se o caput de sua ementa:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*6. Sendo assim, proposta a ação em 8.6.2005, tem-se que o art. 89, § 3o. da Lei 8.212/1991 ainda se encontrava em vigor, uma vez que somente foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008 e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. POSSIBILIDADE. LEI 11.941/2009. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.*

*1. O Superior Tribunal firmou o entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).*

*2. A compensação do indébito tributário, portanto, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.*

*3. Hipótese em que a presente ação foi ajuizada em 20.8.2008, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, razão pela qual deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3o., da Lei 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária,*



*deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.*

*4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp. 1.421.405/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2014).*

2 2 2

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.941/09. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. DIREITO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.*

*2. Os argumentos expostos em torno da Lei 11.941/09 constituem descabida inovação recursal.*

*3. É inviável apreciar o pedido de compensação à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias (EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Zavascki).*

*4. Proposta a ação em 31 de março de 2000, quando estava vigente a redação atribuída ao § 3o. do art. 89 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.129/95, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.*

*5. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp. 830.268/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.2.2010).*

4. No mais, a matriz efetivamente não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos:

*TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS.*

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais.

2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais.

3. A tese discutida e firmada no REsp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos.

*Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp. 1.488.209/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante.

2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.100.690/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.4.2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a ação de

*repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais.*

*2. O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos (AgRg no REsp. 1.232.736/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.9.2013).*

*3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*4. Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a Agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.427.132/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.8.2014).*

5. Pelas considerações expostas, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto pela Contribuinte.

6. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0148628-8      **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 731.625 / RJ**      **AgInt no**

Números Origem: 00117461720054025101 200502010072979 200551010117461

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086  
RONALDO REDENSCHI - RJ094238  
ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(S) - DF010937  
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528  
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976  
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ163879  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086  
RONALDO REDENSCHI - RJ094238  
ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(S) - DF010937  
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528  
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976  
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ163879  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio

# *Superior Tribunal de Justiça*

Kukina e Regina Helena Costa.



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.625 - RJ (2015/0148628-8)**

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:**

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (CSN) contra decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que deu provimento ao recurso especial, por entender que: a) a compensação tributária encontra-se sujeita às limitações previstas nas Leis n. 9.032/1995 e 9.129/1995; e b) a matriz não é parte legítima para pleitear compensação em relação a indébitos tributários das suas filiais (e-STJ fls. 1.239/1.246).

A agravante alega que a Lei n. 11.941/2009 revogou as limitações à compensação tributária, contidas no art. 89 da Lei n. 8.212/1991, impostas pelas Leis n. 9.032/1995 e 9.129/1995, devendo ser aplicada tal superveniente disciplina na hipótese.

Defende a legitimidade da matriz para pleitear a compensação de créditos de suas filiais por entender que existe uma única pessoa jurídica.

Argumenta, em essência, que, à luz da legislação de regência, a inscrição no CNPJ apenas tem relevância para o interesse da administração tributária, no exercício de suas atividades fiscalizatórias, o que não afasta a unidade patrimonial da sociedade empresária. Tanto é assim que a numeração do CNPJ das filiais derivam do CNPJ da matriz (e-STJ fls. 1.256/1.257).

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1.272).

Na sessão de julgamento de 1º/12/2020, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho votou pelo desprovimento do agravo interno, a fim de manter a decisão agravada.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Pois bem.

Não obstante de acordo com os fundamentos do Relator, o agravo interno merece parcial provimento, pelas razões que passo a expor:

Os autos revelam que, em sede de ação ordinária proposta pela ora agravante, a sentença julgou procedente o pedido, a fim de reconhecer o direito da autora de recolher a contribuição para o SAT de acordo com o grau de risco individual de cada estabelecimento da empresa, assegurando a compensação tributária, a ser realizada perante a autoridade administrativa, tendo sido a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa (e-STJ fls. 935/936 e 952).

# Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, a fim de "liminar o direito à compensação apenas à autora, não se estendendo às suas filiais; para que seja observado o limite de 30%, previsto na Lei 9.250/95; para que a correção do indébito seja feita pela UFIR até dezembro de 1995 e, após, apenas pela Taxa SELIC; e para reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa" (e-STJ fl. 1.032).

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 1.035/1.036):

TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA OS FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TRF 2, SÚMULA Nº. 52. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO - SÚMULA 351 DO STJ - COMPENSAÇÃO - LEIS rs. 8.383/91, ART. 66, E 9.250/95, ART. 39, CAPUT - INCIDÊNCIA DAS LIMITAÇÕES CONSTANTES DO ARTIGO 89, § 3º, DA LEI Nº. 8.212/91 TAXA SELIC.

1. O prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação do indébito é prescricional e não decadencial.
2. No que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da LC 118/2005, prevalece o prazo prescricional decenal para que o contribuinte possa requerer a repetição do indébito.
3. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro (Súmula nº351 do STJ).
4. A matriz carece de legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedente do STJ.
5. Observados os parâmetros estipulados pelas Leis. 8.383/91 e 9.250/95, não há empeco à compensação.
6. O contribuinte se sujeita às condições previstas na lei que regula a compensação vigente à época do ajuizamento da ação. No caso, a ação foi ajuizada em junho de 2005, estado sujeito às limitações constantes do artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 ou 9.129/95. Precedentes do STJ.
7. Aplicação do art. 170-A do CTN.
8. Correção do indébito pela UFIR, até dezembro de 1995, a partir de quando incidirá apenas a Taxa Selic, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.
9. Honorários reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.
10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Nesse contexto, discute-se, no âmbito do recurso especial, a observância de limites à compensação tributária, bem como a possibilidade de a matriz pleitear compensação tributária relativamente a indébitos de suas filias.

Inicialmente, quanto aos limites a serem observados na compensação tributária, na linha dos julgados indicados pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, devem ser observados aqueles impostos pelas Leis n. 9.032/1995 e 9.129/1995, de 25% e 30%, quando o ajuizamento da ação ocorrer na vigência desses diplomas legais e antes da entrada em vigor da

# Superior Tribunal de Justiça

pela MP n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009, que revogou tal limitação.

Sobre o tema, refiro-me ao seguinte julgado da Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995, QUE ALTERARAM O ART. 89, § 3o. DA LEI 8.212/1991. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP 1.137.738/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 1.2.2010. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais.

2. Entretanto, para determinar se incidem ou não os percentuais restritivos da compensação (art. 89, § 3o. da Lei 8.212/1991, com redação das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995), é necessário observar a data em que proposta a ação respectiva, tendo em vista o entendimento firmado no julgamento do REsp. 1.137.738/SP, Rel. Min.

LUIZ FUX, DJe 1.2.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, seguindo o qual, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

3. Sendo assim, proposta a ação em 22.8.1994, tem-se que as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, que impuseram limites à compensação tributária, ainda não se encontrava em vigor, razão pela qual não há censura a se impor ao acórdão embargado, que acompanha a jurisprudência consolidada sobre o tema. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 168/STJ.

4. Agravo Interno do Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 870.472/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2020, DJe 02/06/2020).

Nesse sentido, acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira

Seção:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA



NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade.

2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017.

3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001.

4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta a ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3o. da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009.

5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016.

6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido.

(AgInt no REsp 1540063/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30% POR COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064, RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.11.2008), firmou que os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, que alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei 8.212, de 1991, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

2. Ao julgar, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, o REsp 1.137.738/SP, a Primeira Seção também consolidou a orientação de que, "em se tratando de

# Superior Tribunal de Justiça

compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda" (Rel.

Min.LuizFux, DJe 1º.2.2010).

3. Ainda no mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.649.820/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.8.2017; REsp 860.001/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.11.2016; AgInt no REsp 1.568.346/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.10.2016; AgRg no REsp 1.482.055/SP, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada, Segunda Turma, DJe 16.5.2016.

4. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.172.132/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.3.2018; AgRg nos EDcl no AREsp 156.306/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 5.5.2017; AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.775.514/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

*In casu*, a ação foi proposta em 08/06/2005, portanto, antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, de modo que, na linha do entendimento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, devem ser observados os limites em compensação tributária de que cuidam as Leis n. 9.032/1995 e 9.129/1995.

Contudo, quanto à legitimidade da matriz para pleitear compensação tributária em nome das filiais, entendo que deve ser reconhecido tal direito, pelos seguintes fundamentos.

A Primeira Turma do STJ, ao julgar tema relacionado à possibilidade de expedição de CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa) para uma das filiais de estabelecimento comercial quanto exista pendência tributária da matriz ou de outras filiais, revendo seu entendimento, passou a considerar que filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprios, de modo a existir uma relação de dependência a impedir a expedição de tal certidão quando há dívida de algum estabelecimento integrante do grupo.

Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo – matriz ou filiais –, ao argumento de que cada estabelecimento

teria autonomia jurídico-administrativa.

2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios – para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI –, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.

5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.

6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado com o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.

7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

(AgInt no AREsp 1.286.122/DF, Rel. p/ acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe de 12/09/2019).

Por ocasião do voto-vista que proferi, que se tornou o voto condutor do julgado, assentei, no que interessa:

[...] não considero que o fato de matriz e filiais possuírem inscrições diversas alcance tamanha amplitude, a ponto de débitos tributários de uma não influenciarem na expedição de certidão de regularidade fiscal em relação à outra. Explico.

A pessoa jurídica como um todo é quem possui personalidade. É ela quem é sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade. As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. Quanto a esse ponto, para os que defendem posição em contrário, verifica-se que a sua inscrição é praticamente a mesma da matriz, diferindo apenas os seus números finais, ressaltando-se que, havendo a baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ, conseqüentemente ocorre a extinção da inscrição do CNPJ de todas as filiais.

Assim dispõem os dispositivos legais que tratam das pessoas jurídicas.

Código Civil:

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

# Superior Tribunal de Justiça

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

## CTN

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

## CPC/73

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Diante das considerações apresentadas e dos textos legais transcritos, no meu sentir, o fato das filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, a fim de facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e IPI. Não se abarca a autonomia jurídica, já que, como dito alhures, existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e da matriz. Conclusão diversa seria inconcebível, tendo em vista que, tratando-se da mesma pessoa jurídica (matriz e filiais), havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária como um todo, não se fazendo distinção entre matriz e filial. Como proceder diferente nos casos de existência de débitos tributários para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal?

Outro ponto de suma relevância, é o fato de que o novo Código de Processo Civil traz como fim a ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos Tribunais Superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados. É o que dispõe o art. 926 do CPC/2015, *in verbis*:

[...]

Nesse sentido, há de se buscar a coerência das decisões referentes à alegada autonomia jurídico-administrativa para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal e aquelas que consideram a unidade patrimonial da empresa para responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários, como a

contida no REsp n. 1.355.812/RS, julgado pela sistemática dos repetitivos, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, **a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.**

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, **limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.**

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA

# Superior Tribunal de Justiça

SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (Grifos acrescidos).

Por sua vez, o eminente Ministro Benedito Gonçalves, em seu voto-vista, com a proficiência de sempre, asseverou:

(a) A filial não se constitui em pessoa jurídica.

Diferente das pessoas naturais, que se registram porque nascem (artigos 2º e 9º, I, do CC/2002), as pessoas jurídicas nascem porque se registram, em conformidade com o art. 45 do CC/2002:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

A sucursal, filial ou agência, por sua vez, não surgem no mundo jurídico segundo a fórmula do art. 45 do CC/2002, mas mediante averbação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou inscrição derivada da inscrição originária:

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Assim, em se tratando de pessoas jurídicas, a criação de sucursal, filial e agência se faz mediante alteração contratual, a qual será arquivada no registro mercantil em que está inscrita a sociedade - pessoa jurídica, art. 45 do CC/2002. Se, porventura, a sucursal, filial ou agência for funcionar no território submetido a outra jurisdição (território de outra junta comercial), será preciso arquivar a alteração em ambas as juntas: aquela onde foi feito o registro principal e na junta em cujo território funcionará a sucursal, filial ou agência.

Desse modo, a sucursal, filial e agência não têm um registro próprio, autônomo, e, portanto, não nascem como uma pessoa jurídica. Nessa esteira, a doutrina de direito empresarial também não considera as filiais como pessoa jurídica:

Também é lícito à sociedade empresária, como ao empresário, instituir filiais, ou seja, girar seus negócios em estabelecimento principal (matriz) e em estabelecimento(s) secundário(s): filial, sucursal, agência etc. Embora não haja outra pessoa jurídica, seu registro é obrigatório (artigo 969 do Código Civil). (...). Note-se que, em qualquer hipótese, **a filial não constitui uma outra pessoa jurídica**: ela é parte de uma só sociedade, compõe sua estrutura e seu patrimônio. (Grifei)

(MAMEDE, Gladston. Direito societário : sociedades simples e empresárias / Gladston Mamede. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2018)

As expressões sucursal, filial e agência não possuem distinção jurídica e, embora sejam mencionadas de forma diversificada em outros dispositivos do Código Civil (arts. 969, 1.000, 1.136 e 1.172), referem-se a uma só realidade: **o estabelecimento subordinado a um principal. São, portanto, ramificações de uma estrutura administrativa.** (Grifei)

(NEGRÃO, Ricardo Manual de direito empresarial / Ricardo Negrão. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019)

Portanto, embora de registro obrigatório, a filial não é uma pessoa jurídica autônoma, fazendo parte de uma mesma sociedade e compondo sua estrutura e patrimônio. É a ramificação de uma mesma e única estrutura administrativa, integrando o todo societário.

(b) A inscrição cadastral das filiais no CNPJ.

A imposição infralegal de inscrição em CNPJ não é capaz de alterar a realidade normativa e a condição jurídica subordinada da sucursal, filial e agência.

# Superior Tribunal de Justiça

A Instrução Normativa RFB N. 1863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dispõe em seu art. 4º que, dentre outras, estão obrigados a ter um CNPJ (grifado):

I - órgãos públicos de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

II - condomínios edilícios, conceituados nos termos do art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e os setores condominiais na condição de filiais, desde que estes tenham sido instituídos por convenção de condomínio;

III - grupos e consórcios de sociedades, constituídos, respectivamente, na forma prevista nos arts. 265 e 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - consórcios de empregadores, constituídos na forma prevista no art. 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - clubes e fundos de investimento, constituídos segundo as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

VI - representações diplomáticas estrangeiras no Brasil;

VII - representações diplomáticas do Estado brasileiro no exterior;

VIII - representações permanentes de organizações internacionais ou de instituições extraterritoriais no Brasil;

IX - serviços notariais e de registro, de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público;

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

XI - fundos privados;

XII - **candidatos a cargo político eletivo e frentes plebiscitárias ou referendárias, nos termos de legislação específica;** (Grifei)

XIII - incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, na condição de estabelecimento filial da incorporadora;

XIV - comissões polinacionais, criadas por ato internacional celebrado entre o Brasil e outros países;

XV - entidades domiciliadas no exterior que, no País:

a) sejam titulares de direitos sobre:

1. imóveis;
2. veículos;
3. embarcações;
4. aeronaves;
5. contas-correntes bancárias;
6. aplicações no mercado financeiro ou de capitais; ou
7. participações societárias constituídas fora do mercado de capitais;

b) realizem:

1. arrendamento mercantil externo (leasing);
2. afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples; ou
3. importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras;

XVI - instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais;

XVII - Sociedades em Conta de Participação (SCPs) vinculadas aos sócios ostensivos; e

XVIII - **outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenentes.**

(Grifei)

O fato de um órgão público, como um Tribunal, ou os "candidatos a cargo

político eletivo" estarem obrigados, pela Receita Federal, a possuir um CNPJ não faz deles uma "pessoa jurídica autônoma". O conceito de pessoa jurídica, como proposto no início deste voto, deve ser encontrado na Lei, e não no normativo infralegal que disciplina um regime cadastral.

A própria Receita Federal, em cláusula aberta, admite que pode obrigar "outras entidades", no seu interesse, a se cadastrar no CNPJ (art. 4º, XVIII, da IN RFB N. 1863, de 27 de dezembro de 2018).

Assim, não se pode interpretar a Lei a partir de atos normativos de menor estatura, que impõem obrigações meramente cadastrais e acessórias. Muito embora chamado de "Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)", a terminologia cadastral não reflete a realidade normativa: muitos dos que estão obrigados a terem um CNPJ não são pessoas jurídicas.

Além disso, da leitura do art. 27, §2º, da IN RFB N. 1863/2018, percebe-se que o cadastro de CNPJ da filial está subordinado ao da matriz, de modo que a baixa da inscrição deste implica automaticamente baixa da inscrição de todos os CNPJ das filiais:

Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

(...)

**§ 2º A baixa da inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ implica baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade.**

(Grifei)

Essa vinculação também se reflete em outros dispositivos da IN RFB Nº 1863/2018, como no art. 22, IV, que impede a inscrição no CNPJ da filial quando a matriz não possui CNPJ, ou nos casos em que a inscrição da matriz seja inscrição inexistente, baixada, inapta ou nula:

Art. 22. Impede a inscrição no CNPJ:

(...)

IV - no caso de estabelecimento filial, o fato de o estabelecimento matriz da entidade não possuir inscrição no CNPJ ou de sua inscrição ser inexistente, baixada, inapta ou nula;

Diante dessa realidade, podemos afirmar que o CNPJ da filial é completamente dependente do CNPJ da matriz, de modo que não há como se concluir pela independência das filiais pelo fato de terem que se cadastrar no interesse das administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

(c) A aplicação do art. 127, II, do CTN.

De início, é importante localizar o art. 127, II, do CTN, dentro do contexto de regulação do "domicílio tributário". Para melhor análise do argumento, transcrevo o dispositivo legal:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando



impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Conforme ensina Leandro Paulsen, "O domicílio tributário é o local em que o contribuinte receberá notificações e intimações com efeito legal" (PAULSEN, Leandro Curso de direito tributário completo / Leandro Paulsen. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019). Assim, muito embora uma pessoa jurídica seja única, ela poderá ter locais diversos para efeito de recebimento de notificações e intimações.

Em outras palavras, a pluralidade de domicílios fiscais não implica correlativa pluralidade de pessoas jurídicas, tampouco autonomia patrimonial ou de responsabilidade pelos pagamentos dos débitos relativos a cada um dos estabelecimentos.

A existência de uma filial, com um domicílio fiscal diverso da matriz, não inaugura um novo, isolado e autônomo centro de aquisição de direitos e assunção de obrigações. A filial permanece sendo compartimento interno da estrutura maior da matriz.

Aliás, conforme estabelece o *caput* do art. 127, cabe ao próprio contribuinte a eleição de seu domicílio tributário - essa é a regra. A aplicação da norma do inciso II do art. 127 é subsidiária. Indo ao encontro dessa afirmação, ensina Paulo de Barros Carvalho que:

Vige a regra geral da eleição do domicílio que o sujeito passivo pode fazer a qualquer tempo, decidindo, espontaneamente, sobre o local de sua preferência. Todas as comunicações fiscais, de avisos e esclarecimentos, bem como os atos, propriamente, de intercâmbio procedimental – intimações e notificações – serão dirigidas àquele lugar escolhido, que consta dos cadastros das repartições tributárias, e onde o fisco espera encontrar a pessoa, para a satisfação dos mútuos interesses.

A cabeça do art. 127 do Código Tributário, todavia, já prove a falta de eleição, por parte do contribuinte ou responsável, estipulando, então, as normas aplicáveis, posto que a entidade tributante não pode ficar à mercê da negligência do sujeito passivo em indicar seu domicílio preferido.

(CARVALHO, Paulo de Barros Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho. – 30. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019).

Ao regular o domicílio tributário, inclusive submetendo-o prioritariamente à eleição do contribuinte, o art. 127 do CTN não regulamenta a responsabilidade das filiais acerca das dívidas tributárias da matriz; ademais, a previsão do inciso II cuida da autonomia do domicílio tributário, conceito que é diverso do princípio da autonomia.

Uma pessoa jurídica é autônoma em relação a outra; mas uma filial, embora possa ter um domicílio tributário diverso do da matriz - por sua eleição ou não -, encontra-se inserida dentro de uma estrutura jurídica única e patrimonialmente indissociável.

Portanto, as filiais não são pessoas distintas de sua sede, muito embora possam ter um domicílio tributário diverso da respectiva matriz. Desse modo, a existência de domicílio fiscal diverso para a filial não é influente para a expedição de certidão negativa, devendo-se ter em conta a existência da pessoa jurídica em sua inteireza, com todas suas filiais e matrizes partes de uma única realidade.

Em arremate, a distinção para efeito de possibilidade de expedição de Certidão Negativa, com base exclusivamente na existência de um domicílio fiscal autônomo entre matriz e filial, perde relevância diante da crescente adoção do instituto jurídico do domicílio fiscal virtual; a Receita Federal, por exemplo, colocou à disposição dos contribuintes a opção pelo chamado Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e o Distrito Federal, através da Lei Distrital 5.910/2017, instituiu o Domicílio Fiscal Eletrônico no Distrito Federal (DF-e), que serve para comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado de Fazenda e o

sujeito passivo das obrigações tributárias.

O domicílio fiscal eletrônico deixa clara a finalidade específica da eleição ou estabelecimento de mais de um domicílio fiscal para uma mesma pessoa jurídica: a facilidade na comunicação entre Fisco e o contribuinte ou responsável.

Desse modo, o instituto jurídico do domicílio tributário, regulado no art. 127 do CTN, não tem inferência no debate dos autos, que trata da possibilidade de expedição de certidão negativa para uma filial quando a respectiva matriz tem débitos fiscais em aberto.

(d) A coerência do presente tema com o que foi decidido no RESP 1.355.812/RS, recurso representativo da controvérsia.

Por fim, cumpre analisar a convivência harmônica do tema destes autos com o que fora decidido no RESP 1.355.812/RS - recurso representativo da controvérsia.

Repisando, o tema jurídico controvertido nestes autos diz respeito à possibilidade de expedição de CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa) para uma das filiais de estabelecimento comercial quanto exista pendência tributária da matriz ou de outras filiais.

Por outro lado, o RESP 1.355.812/RS foi interposto em face de acórdão do TRF4 que manteve decisão que indeferira, em execução fiscal, o bloqueio eletrônico de depósitos de titularidade de filiais da executada .

Ou seja a matriz era executada, em execução fiscal, e foi indeferida a pretensão de penhora eletrônica de numerários disponíveis em depósitos de titularidade de filiais. Para melhor compreensão da controvérsia enfrentada no repetitivo, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido pelo TRF4 (fl. 181):

Cada empresa é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, que compreende as informações cadastrais de entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, nos termos da legislação tributária, cada estabelecimento é tido como estanque quanto às obrigações tributárias geradas e consectários delas advindas, já que o próprio CTN abarca o princípio de autonomia do estabelecimento.

A Primeira Seção do STJ, no RESP 1.355.812/RS, reformou o acórdão do TRF4 para entender que "os valores depositados em nome das filiais estão sujeitos às dívidas tributárias da matriz, impondo-se, na espécie, o reconhecimento da ocorrência de violação ao disposto em lei federal".

Na ementa do repetitivo REsp 1.355.812/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) ficou expressamente consignado que "a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, **fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica**, partilhando dos **mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz**. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma **universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos**, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de **um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades**" (Grifei).

Além disso, os argumentos referentes à aplicabilidade do art. 127, II, do CTN, e da existência de CNPJ próprio para cada filial, também foram objetos expressos de análise no julgamento feito pela Primeira Seção do STJ no REsp 1.355.812/RS. Assim, *data vênia*, assim como fizeram os Ministros Gurgel de Faria e Regina Helena Costa, entendo que não há como deixar de aplicar o repetitivo REsp 1.355.812/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) ao tema da vedação da expedição das certidões negativas para as filiais, quando houver débito fiscal aberto da

# Superior Tribunal de Justiça

matriz ou de outra filial.

A Certidão é um documento que espelha uma realidade, chamado pela doutrina de Direito Administrativo de "ato enunciativo ou de conhecimento", que "atestam ou declaram a existência de um direito ou situação" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. . 32. ed. . Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Ao obter uma Certidão Negativa, a filial está recebendo um ato enunciativo da Administração de que se encontra em situação de regularidade perante o Fisco. Ocorre que, segundo o repetitivo do STJ, REsp 1.355.812/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013), as filiais estão aptas a responder judicialmente pelos débitos da matriz.

Com a devida vênia, não se pode, de um lado, permitir que o juízo da execução fiscal penhore os bens da filial e, de outro, autorizar que essa mesma filial receba, da Administração, um ato enunciativo que declara sua regularidade perante o Fisco.

Se o Superior Tribunal de Justiça chegou à conclusão da plena responsabilidade de todo o patrimônio das filiais pelos débitos das matrizes, essa diretriz jurisdicional não pode ser apenas para o juízo da execução fiscal, mas também para a Administração Tributária.

Conclusivamente, por tudo que se disse, pedindo vênia aos Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho, compreendo que a diretriz interpretativa firmada a partir do repetitivo RESP 1.355.812/RS compreende a impossibilidade de expedição de Certidão Negativa para as filiais quando existam débitos fiscais abertos de outras filiais ou da matriz.

Conforme entendimento que prevaleceu no mencionado julgado, a sucursal, filial e agência não têm um registro próprio, autônomo, e, portanto, não nascem como uma pessoa jurídica.

Ressalte-se que a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

Outrossim, o fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. Assim, havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo.

Para manter coerência com essa compreensão, impõe-se reconhecer que os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos, a ensejar repetição ou compensação, também pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode pleitear compensação tributária relativa a indébitos de suas filiais.

Ante o exposto, com a devida vênia, DIVIRJO do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), de modo a reconhecer seu direito de pleitear compensação tributária em nome de suas filiais.

# *Superior Tribunal de Justiça*

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0148628-8      **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 731.625 / RJ**      **AgInt no**

Números Origem: 00117461720054025101 200502010072979 200551010117461

PAUTA: 09/02/2021

JULGADO: 09/02/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086  
RONALDO REDENSCHI - RJ094238  
ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(S) - DF010937  
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528  
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976  
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ163879  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086  
RONALDO REDENSCHI - RJ094238  
ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO(S) - DF010937  
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528  
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976  
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ163879  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

# *Superior Tribunal de Justiça*

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), deu parcial provimento ao agravo interno, fim de dar parcial provimento ao recurso especial da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), de modo reconhecer seu direito de pleitear compensação tributária em nome de suas filiais, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria (Presidente) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.

